

## Decreto n.º 6:813

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de serem alteradas algumas disposições regulamentares do decreto n.º 5:952, de 28 de Junho de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar que sejam modificadas essas disposições pela forma que segue:

## Artigo 14.º . . .

§ 2.º O assistente adstrito ao serviço da clínica médico-legal e laboratorial de medicina forense auxiliará o médico antropologista nas suas funções e substituí-lo há nos seus impedimentos.

## Artigo 17.º . . .

§ 1.º Um dos preparadores será adstrito aos serviços de tanatologia e toxicologia forense e ao do museu, e o outro aos serviços laboratorial de medicina legal e polícia científica, antropologia criminal e psicologia judiciária e de fotografia e desenho.

## Artigo 27.º . . .

§ 1.º Será considerada falta disciplinar para os efeitos d'este artigo a demora não justificada, e expressamente consentida por quem de direito, na elaboração e na entrega dos relatórios além dos prazos estabelecidos segundo os termos d'este regulamento, quer se trate de exames requisitados pelas autoridades, quer de exames ordenados pelo director do Instituto.

## Artigo 35.º . . .

§ 1.º As autopsias realizar-se hão às terças-feiras, quintas-feiras e sábados, das onze às catorze horas. Quando um destes dias for feriado as autopsias, serão realizadas no dia útil seguinte, à mesma hora.

## § 2.º . . .

## § 3.º . . .

§ 4.º Nos casos de levantamento de cadáver, nos termos do § 1.º do artigo 30.º, considera-se feita a requisição judicial para a autopsia sem necessidade de outras formalidades, e o relatório de levantamento do corpo será apenso ao relatório da autopsia para ter o devido destino.

Artigo 58.º O pessoal do laboratório de psicologia experimental é o do laboratório de antropologia criminal.

Artigo 60.º O pessoal do laboratório de fotografia e desenho é constituído por um fotógrafo desenhador, pelo preparador da clínica médico-legal e pelo servente da secção burocrática.

## Artigo 80.º . . .

N.º 4.º A organização das folhas de diversas despesas e do vencimento do pessoal do Instituto, do Conselho Médico-Legal e dos professores do Curso Superior de Medicina Legal.

Artigo 92.º As folhas relativas a material e diversas despesas serão acompanhadas das respectivas facturas e serão remetidas à Repartição de Contabilidade do Ministério da Justiça e dos Cultos até o dia 10 do mês seguinte àquele a que disserem respeito.

No modelo V são suprimidas as palavras da primeira linha que dizem «meritíssimo Juiz do Juízo Criminal» e substituído o espaço por elas ocupado por uma linha pontuada; a seguir à data onde se marca o local para a assinatura da autoridade requisitante, são suprimidas as palavras «O Juiz do Juízo Criminal» e também substituídas por uma linha pontuada.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Camacho Lopes Cardoso.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Secretaria Geral

## Decreto n.º 6:814

O número de conhecimentos de taxa militar relaxados vem crescendo enormemente de ano para ano. Em Lisboa, onde esse aumento se torna mais sensível, no primeiro ano da sua existência, 1913, o relaxe dessa contribuição abrangeu 758 mancebos.

Em 1918 este número tinha subido a 13:999. A taxa militar de 1919, em vésperas de ser relaxada, deve compreender cerca de 20:000 conhecimentos. Por outro lado, a cobrança coerciva não tem sido proporcional a estes números. De 1913 a 1918, dum total de 42:590 conhecimentos relaxados, na importância de 78.541\$56, foram cobrados apenas 1:681, na importância de 3.065\$40. Todos os outros foram julgados em falhas, por não se ter podido descobrir as residências dos executados.

Torna-se indispensável modificar profundamente o sistema do lançamento e cobrança da taxa militar, que quasi ninguém paga devido à deficiência dos elementos necessários para o respectivo lançamento, e que está dando, aos respectivos funcionários, um trabalho que, dentro em pouco, não poderão vencer, e, a estes e ao Estado, uma despesa com papel que em breve ultrapassará a receita da própria taxa.

Mas, enquanto isto se não faz, é de urgente necessidade simplificar a forma do processo executivo para dívidas desta natureza, pois já não basta o que neste sentido se estabeleceu no decreto n.º 1:740, de 15 de Julho de 1915. De contrário, será materialmente impossível, sobretudo no Tribunal das Execuções Fiscaes de Lisboa, organizar e ultimar os respectivos processos, já pelo que respeita ao próximo relaxe. Acresce que, tendo os escriptães de pagar à sua custa o papel das execuções julgadas em falhas, que, como se vê, são quasi todas as instauradas, elles não podem, absolutamente, satisfazer essa despesa, atendendo aos elevados preços que o papel tem atingido.

Nestes termos, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto no artigo 54.º do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas execuções por dívidas de taxa militar, quando o executado e os seus responsáveis estiverem ausentes em parte incerta, o funcionário encarregado da primeira citação averignará logo se elles têm bens conhecidos e assim o certificará na certidão da citação. Verificada aquela ausência e que o executado e os seus responsáveis não têm bens, será a dívida julgada em falhas sem necessidade doutras diligências.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças o faça publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

## 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

## Decreto n.º 6:815

Com fundamento no artigo 11.º do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, que reorganiza

os serviços da Contabilidade Pública, sob proposta do Ministro da Guerra, e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar, nos termos do § 1.º do artigo e diploma acima citados, que, da proposta orçamental da despesa extraordinária do Ministério da Guerra para 1919-1920, sejam transferidos para a mesma classe de despesa da proposta orçamental do referido Ministério para 1920-1921 os saldos infra indicados, na importância total de 458.186\$65, conforme o mapa que segue:

Capítulos		Epígrafes da despesa extraordinária	Importância dos saldos a transferir
1919-20	1920-21		
8.º	10.º-A	Despesas resultantes dos últimos acontecimentos revolucionários . . . . .	29.814\$63
12.º	10.º-B	Despesas resultantes da manutenção da ordem pública . . . . .	428.372\$02
Total . . . . .			458.186\$65

Conforme o preceituado na última parte do § 2.º do artigo 11.º do mencionado decreto com força de lei, este crédito será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e imediatamente publicado no *Diário do Governo*.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar e cumprir. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocêncio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octávio do Rêgo Chagas — Júlio Ernesto Lima Duque.*

(Foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública).

## MINISTÉRIO DA MARINHA.

### 2.ª Direcção Geral

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 6:816

Sendo conveniente facilitar o serviço da Junta de Saúde Naval e não sobrecarregar o Hospital da Marinha com baixas desnecessárias: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O apuramento do pessoal destinado à aeronáutica naval é efectuado pela Junta de Saúde Naval em sessão ordinária, sendo-lhe enviado pelas autoridades respectivas o relatório de que trata o artigo 2.º

Art. 2.º Os oficiais ou praças que se proponham servir na aeronáutica naval são observados pelo médico da unidade a que pertencerem, ou que para tal efeito for requisitado, o qual, procedendo ao exame segundo as instruções superiormente aprovadas, apresentará em relatório as respectivas conclusões devidamente fundamentadas.

Art. 3.º O pessoal da aeronáutica naval será inspecionado semestralmente pelo médico da respectiva uni-

dade, o qual registará, em livro especial, os resultados das inspecções e proporá que sejam presentes à Junta de Saúde Naval aqueles indivíduos cujas condições físicas se tenham modificado de maneira a incompatibilizá-los com o serviço da aeronáutica, acompanhando a proposta com um relatório justificativo.

Art. 4.º No caso da Junta de Saúde Naval confirmar o parecer relativo ao individuo que lhe for presente, nos termos do artigo antecedente, esse individuo reverterá ao serviço em que se achava anteriormente, salvo se a Junta se pronunciar pela incapacidade, mesmo para aquele serviço.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Fernando Bredorode.*

### 4.ª Direcção Geral

#### 2.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 6:817

Considerando que pelas leis n.ºs 5:318 e 5:703, respectivamente de 25 de Março e 10 de Maio de 1919, compete exclusivamente à 2.ª Repartição da 4.ª Direcção Geral da Marinha os serviços da marinha mercante e da construção naval mercante, que lhe está intimamente ligada, incluindo também o serviço do registo naval e da estatística mercantes;

Considerando que há urgência reconhecida em se prestar a devida atenção a esses serviços, visto que a marinha mercante já tom um desenvolvimento tal que representa na economia nacional um elemento de valor, necessitando, portanto, de direcção técnica, coordenação de esforços e orientação de vistas;

Tendo em visto as condições do futuro desenvolvimento que apresenta a indústria da construção naval no país, que precisa de um conjunto de métodos proteccionistas que lhe sirvam de incentivo;

Considerando que com o decreto n.º 6:476, de 27 de Março de 1920, se procurou iniciar a fiscalização técnica da construção naval mercante, de forma a regularizá-la coartando abusos e deficiências, mas que este diploma é incompleto por carecer de mais definidas atribuições e consequentes exigências para o fim em vista da fiscalização técnica que se preconiza:

Considerando que pelas razões expostas se torna urgente dar início à organização dos serviços de registo e estatística da marinha mercante, com carácter puramente técnico, obedecendo assim à doutrina das citadas leis n.ºs 5:818 e 5:703, enquanto não é elaborado o regulamento da 4.ª Direcção Geral, conforme prescreve o artigo 5.º da citada lei n.º 5:318, de 25 de Março de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam agrupadas, de forma a constituir uma secção da 2.ª Repartição da 4.ª Direcção Geral da Marinha, as atribuições desta Repartição que dizem respeito ao registo de todos os navios da marinha mercante nacional, os serviços de construção naval mercante e sua fiscalização técnica, bem como os serviços de estatística da marinha mercante nacional.

Art. 2.º Compete a esta secção:

1.º Estabelecer regulamentarmente as normas técnicas para a construção de navios mercantes de casco